PROJETO DE LEI /2025.

DISPÕE SOBRE A LEI MUNICIPAL 22.062, DE 11 DE JANEIRO DE 2022, QUE INSTITUIU O MARCO REGULATÓRIO DO ORDENAMENTO E ATRACAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° O Poder Executivo Municipal promoverá a fiscalização e a regularização de que trata a Lei-PMS nº 22.062, de 11 de janeiro de 2024, buscando um regime de cooperação técnica, inclusive com outras unidades federativas, em especial com a Capitania Fluvial de Santarém (Marinha do Brasil), a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a fim de harmonizar as ações administrativas de interesse comum, conforme dispõe o art. 23 da Constituição Federal.

Art. 2° Será objeto de infração gravíssima, nos termos do inciso IV do art. 40 da Lei-PMS nº 22.062, de 11 de janeiro de 2024, a instalação e o funcionamento de portos, trapiches, rampas ou pontos de embarque e desembarque de pessoas ou mercadorias, sem a devida autorização e licenciamento ambiental e urbanístico, conforme previsto no art. 252 e seguintes do Código de Posturas Municipais.

Art. 3° Conforme dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, poderá ser criada a categoria de Porto Comunitário Regularizado, destinada às comunidades ribeirinhas e tradicionais, que poderão obter licenciamento simplificado para estruturas de uso familiar, comunitário ou de subsistência, desde que atendam às condições mínimas de segurança, higiene, acessibilidade e proteção ambiental.

Art. 4 Insere-se no processo de licenciamento para a instalação e operação de a exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), de comprovação de regularidade perante a Capitania Fluvial de Santarém e a ANTAQ e de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Efluentes, visando à proteção dos corpos hídricos.

Art. 5º As infrações do art. 40 da Lei-PMS nº 22.062, de 11 de janeiro de 2024 passam a ser do seguinte valor:

I - Infrações de natureza leve: 100 UFMS;

II - Infrações de natureza média: 200 UFMS;

III - Infrações de natureza grave: 500 UFMS;

IV - Infrações de natureza gravíssima: 1.000UFMS.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santarém, em ___ de outubro de 2025.

ANDREO RASERA – PL
Vereador – PL

Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 - Aeroporto Velho
CEP: 68030-290 - SANTAREM-PARA
CNPJ Nº 10.219.202/000 1-82

@andreorasera
Andreo Rasera

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar e intensificar a **fiscalização dos portos e embarcadouros** existentes no município de Santarém, com foco na **eliminação de portos clandestinos** que operam de forma irregular às margens do Rio Tapajós, Lago Maicá, e demais afluentes da região.

Nos últimos anos, observou-se um **aumento expressivo de portos informais**, utilizados para transporte de cargas, combustíveis e passageiros, **sem licenciamento ambiental, sem estrutura adequada e sem controle sanitário ou de segurança**, o que representa **risco iminente à vida humana, ao meio ambiente e à economia local**.

O **Código de Posturas do Município de Santarém (Lei nº 17.738/2003)**, em seus **arts. 7º, 8º e 252**, estabelece que nenhuma construção, instalação ou atividade pode funcionar sem prévia licença municipal, reforçando o dever do Poder Público em **ordenar o uso do solo urbano e fluvial**.

A proposta visa criar instrumentos legais de **fiscalização e controle integrado**, possibilitando que o Município, em parceria com órgãos ambientais e de segurança, **mapeie, interdite e regularize** os pontos de embarque e desembarque existentes, promovendo **ordem, segurança e sustentabilidade** nas atividades portuárias locais.

Além de atender à legislação vigente, esta medida contribui para o **combate à poluição hídrica**, à **evasão fiscal** e à **competição desleal** com os empreendimentos que atuam de forma regular, garantindo uma gestão portuária **transparente e responsável**.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante instrumento de **ordem pública, ambiental e econômica**, que visa proteger o patrimônio natural e a segurança da população santarena.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santarém, em outubro _____ de 2025.

ANDREO RASERA
Vereador – PL

Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 - Aeroporto Velho
CEP: 68030-290 - SANTAREM-PARA
CNPJ Nº 10.219.202/000 1-82

@andreorasera
Andreo Rasera